



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.300 - RS (2015/0169139-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE : ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO : PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem fixou o dano moral tendo em vista as particularidades do caso concreto, em valor que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, inviável o reexame em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.300 - RS (2015/0169139-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE	: ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS	: FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) FELIPE FLORIANI BECKER RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO	: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 405/406).

Em suas razões (e-STJ fls. 409/419), os agravantes sustentam que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ para a fixação do *quantum* indenizatório em valor condizente com os precedentes desta Corte.

Ao final, pedem o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.300 - RS (2015/0169139-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE : ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO : PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem fixou o dano moral tendo em vista as particularidades do caso concreto, em valor que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, inviável o reexame em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.300 - RS (2015/0169139-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE : ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO : PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 405/406):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 364/370).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 297):

'AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NEGATIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA* VERIFICADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC.

1. Matéria que foi apreciada originariamente de forma monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que, ao manter o nome dos autores em cadastros restritivos, a instituição demandada desrespeitou frontalmente decisão judicial que vedou a realização (manutenção) de inscrições negativas de crédito relacionadas com as dívidas bancárias discutidas em ação revisional própria, tenho como caracterizado o dano moral, o qual é de caráter *in re ipsa*. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes

3. Mantida a fixação dos honorários advocatícios, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem com os parâmetros contidos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 323/328).

No especial (e-STJ fls. 331/348), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 944 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnaram pelo aumento do *quantum* fixado a título de dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 373/387), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 391/395).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve sentença que fixou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização pelos danos sofridos pelos recorrentes em decorrência da inscrição indevida de seus nomes em cadastro de inadimplentes, quantia que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Destaca-se, ainda, que 'o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto' (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, 'tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDOTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

Na origem, foi reconhecida a existência de dano moral decorrente de descumprimento de decisão judicial, proferida em antecipação de tutela, que determinou a exclusão do nome dos autores do cadastro restritivo de créditos.

Para arbitrar o valor do dano moral, o Tribunal de origem considerou as particularidades do caso concreto, mormente a improcedência da ação revisional de contrato da qual originou a decisão de antecipação de tutela descumprida.

Dessa forma, o dano moral fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar nova análise por este STJ.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0169139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 743.300 / RS**

Números Origem: 01726909720128130027 01849512520108210033 02695328220148217000
03311000184951 03909724520148217000 2695328220148217000 3311000184951
70060769692 70061008090 70061309704 70061984092 70062779343

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE	: ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO	: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO SCHWENDLER
AGRAVANTE	: ROSANA IRIBARRY
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) RICARDO FERNANDES BOLSSON
AGRAVADO	: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.